



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: Danilo Lamenha Baia Rosa Construções - ME
CNPJ: 58.806.182/0001-72
Representante: Sr. Danilo Lamenha Baia

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação apresentada datada de 27/08/2025, referente ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025**, cumpre-nos manifestar e expor o que segue:

I – Tempestividade e legitimidade:

Reconhece-se a **tempestividade** e a **legitimidade** da presente impugnação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo legal e apresentada por cidadão, parte legítima para suscitar irregularidades em edital de licitação. Passo, portanto, à análise de mérito.

II – Análise dos vícios apontados:

1. Confusão entre Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo

Verifica-se pertinência na observação: “...o certame não foi instaurado sob a sistemática de registro de preços, mas sim para contratação direta, por menor preço global.” O instrumento de formalização adequado é o **contrato administrativo** (art. 89 da Lei nº 14.133/2021).

Decisão: será promovida a **retificação do edital**, suprimindo a expressão “Ata de Pregão Eletrônico” e adequando-se à forma contratual prevista na lei.

2. Critério de inexequibilidade inadequado

O objeto licitado não consiste em **serviços comuns de engenharia** (manutenção predial elétrica, hidráulica e gerais), motivo pelo qual, não se aplica o quanto disposto no art. 59, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: não se acata a impugnação, mantendo-se a previsão editalícia.

3. Fragilidade da qualificação técnica





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se do processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada na execução de **serviços de manutenção predial de pequena complexidade**, sob demanda, consistentes em reparos hidráulicos e elétricos simples, pintura, substituição de peças e ajustes de caráter corretivo/preventivo.

Os termos da impugnação suscita análise acerca da necessidade de **exigência de Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)** como condição de habilitação técnica.

Nos termos do **art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, os requisitos de habilitação técnica devem ser definidos de forma **compatível e proporcional** ao objeto da contratação.

A **Lei nº 5.194/1966**, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, estabelece que apenas **obras e serviços técnicos especializados** caracterizados como privativos dessas profissões estão sujeitos à responsabilidade técnica e, por consequência, à necessidade de registro e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No caso em exame, os serviços descritos no Termo de Referência não demandam projeto de engenharia, cálculos estruturais ou execução de obra complexa, tratando-se de atividades corriqueiras, tais como:

- substituição de torneiras, válvulas e conexões;
- troca de lâmpadas, reatores e tomadas;
- pequenos reparos em pintura e alvenaria;
- manutenção simples em instalações já existentes.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem se posicionado no sentido de que a exigência de registro no CREA para serviços de baixa complexidade configura exigência restritiva à competitividade, em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Assim, a dispensa da exigência de Registro no CREA encontra respaldo legal e jurisprudencial, desde que mantidos os demais requisitos de habilitação técnica suficientes para assegurar a capacidade de execução contratual, em observância ao **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**.

DECISÃO: não se acata a impugnação, mantendo-se a dispensa **da exigência de Registro no CREA** e de apresentação de ART para a presente contratação, considerando que os serviços descritos não configuram obras ou serviços técnicos privativos de engenheiro, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Pertinente as exigências das Normas Regulamentadoras NR-10, NR-33 e NR-35, a qual acata-se para fins de retificação do Edital.

4. Contradição sobre fornecimento de materiais

Avenida São Paulo, nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá/SP

Fone: (13) 3505-5900 www.camaramongaguá.sp.gov.br

Autenticar documento em <https://mongaguá.camaraempapel.com.br> autenticidade com o identificador 320035003700380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se de fato **inconsistência redacional**: em um ponto afirma-se que não haverá fornecimento de materiais, mas em outro impõe-se tal obrigação à contratada. Isso afronta o dever de clareza (art. 18, III, da Lei 14.133/2021).

Decisão: será promovida **retificação textual**, estabelecendo de forma objetiva que o fornecimento de materiais caberá à Administração.

5. Critério de julgamento deficiente

“...o edital exige a indicação de valor unitário e global de um único item, sem definição de quantitativos ou pesos, o que afronta o princípio do julgamento objetivo...”

Decisão: Não há que falar em afronta ao princípio do julgamento objetivo por considerar que o objeto definido está sob demanda, mediante a necessidade de pequenos reparos momentâneos que impossibilita a previsibilidade de quantitativos de vezes mormente ter o Estudo Técnico Preliminar se baseado em contratos anteriores que respeita os princípios da economicidade e da eficiência na indicação do valor mensal e não por hora, portanto não se acata essa impugnação, destacando que os interessados poderão, conforme consta do Edital, durante os dias que antecederão o pregão eletrônico, visitar o local da prestação dos serviços a fim de se subsidiar de informações que poderão contribuir melhor no dimensionamento do preço.

Por fim, esclarece-se que a insurgência pode ter ocorrido devido ao trâmite descrito para cadastramento da proposta. Em que pese o julgamento por valor global, consta no quanto concernente ao cadastramento de propostas junto ao sistema, a referência de cadastramento do valor do item e do valor total global, conforme item 4 do Edital, ou seja, o sistema constará o item (objeto) já cadastrado, sendo dever do interessado proceder ao lançamento do valor.

6. Ausência de SLA e critérios de medição

“O Termo de Referência exige atendimento imediato, mas não fixa prazos objetivos de resposta e critérios claros de medição (ordens de serviço, relatórios, aceitação da fiscalização).”

Decisão: acata-se a impugnação, com **inclusão de SLA (Service Level Agreement)**, fixando prazos por criticidade e critérios de medição, como ordens de serviço, relatórios e aceite formal da fiscalização.

7. Conflito normativo

O edital remeteu ao Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta pregões no âmbito da Administração Pública Federal. Para os Municípios, sua aplicação somente ocorre por adesão expressa em normativo próprio. Assim, a previsão afronta o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: acata-se a impugnação, com **supressão da referência ao Decreto nº 10.024/2019**, permanecendo como normativos aplicáveis apenas a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal vigente.

III – Conclusão

Diante da análise, **acolhem-se os pedidos da impugnação, em parte**, com determinações de retificação nos seguintes pontos:

1. Substituição da expressão “Ata de Pregão Eletrônico” por “Contrato Administrativo”;
2. Mantem-se a dispensa **da exigência de Registro no CREA** e de apresentação de ART, pertinência da exigência das Normas Regulamentadoras NR-10, NR-33 e NR-35;
3. Retificação da redação quanto ao fornecimento de materiais;
4. Inclusão de SLA e critérios objetivos de medição;
5. Supressão da referência ao Decreto nº 10.024/2019.

Determina-se, ainda, a **republicação do edital retificado**, com reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em observância ao art. 55, §2º, e ao princípio da isonomia.

Mongaguá, 02 de setembro de 2025

Josué Sanches
Pregoeiro

Publique-se.

